



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 651/2009
PROCESSO Nº : 2008/6040/503741
REEXAME NECESSÁRIO : 2647
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : O BARATEIRO COM. MAT. DE CONSTR. LTDA
INSC. ESTADUAL : 29.065.585-4

EMENTA: Levantamento Conclusão Fiscal. Comércio Atacadista de Materiais de Construção. Não Aplicação do Índice de Lucro Bruto Arbitrado para Comércio Atacadista - *Não deve prevalecer a exigência tributária baseada em índice de lucro bruto arbitrado em desacordo ao fixado em portaria da SEFAZ.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 6.418,87 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), referente ao campo 4.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento aos 07 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Fernanda Teixeira Halum

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS no valor de R\$ 16.425,28 (Dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente de omissões de registro de saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2007, conforme demonstrado por meio do levantamento conclusão fiscal e cópias dos livros registros de apuração de ICMS e inventário.

A autuada foi intimada via postal em 23/01/2009, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar e, no mérito, aduz que o levantamento do valor das vendas das mercadorias tributadas levantadas não corresponde ao valor real, sendo este de R\$ 179.250,74 (Cento e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) e não de R\$ 129.928,92(Cento e vinte e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), como levantado pelo auditor fiscal, conforme as cópias do livro de apuração do ICMS.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Afirma, também, que o auditor não verificou corretamente o Boletim de Informações Cadastrais, colocando um percentual de Lucro Bruto Arbitrado de 50%, quando o objetivo social do Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral, segundo consta na Tabela I, do Anexo I da Portaria SEFAZ nº 10, para essas empresas o Lucro Bruto poderá ser de 25%. Aduz ainda que não foi verificado nos livros diário e razão da empresa o saldo inicial e final do período contábil em análise. Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A julgadora de primeira instância julgou o auto procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 10.006,41 (Dez mil, seis reais e quarenta e um centavos), parte do campo 4.11, acrescido de multa, juros e atualização monetária e absolvendo o valor de R\$ 6.418,87 (Seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), parte do campo 4.11 do auto.

Em manifestação às folhas 97, a Representação Fazendária recomenda a confirmação da decisão de primeira instância para que se julgue o auto de infração procedente em parte.

Devidamente notificado e intimado da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

Em despacho de fls. 109, o chefe do CAT, considerando que o valor absolvido é superior a R\$ 1.000,00, que observando o parágrafo único do art.58, da Lei nº 1288/01, está sujeito a duplo grau de jurisdição, distribui o processo para julgamento pelo COCRE.

Visto, analisado e discutido o presente processo ficou constatado que é devida a redução na base de cálculo do contribuinte, pois, conforme consta no Anexo I da Portaria da SEFAZ nº 010/2007, o índice de lucro bruto arbitrado para atacadista é de 25%, sendo então a atividade do contribuinte comércio atacadista de materiais de construção em geral conforme a BIC constante nos autos, logo tem direito ao percentual de 25% para a margem do Lucro Bruto Arbitrado e não a de 50% aplicada pelo auditor.

Com a aplicação correta do índice a omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada no levantamento, é reduzida para R\$ 58.861,25 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), reformando-se assim o valor originário lançado no campo 4.11 para R\$ 10.006,41 (dez mil, seis reais e quarenta e um centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De todo o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 6.418,87 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária